

DECRETO Nº 058/2020, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020.

“DISPÕE SOBRE: Altera dispositivos do Decreto nº 014/2020, que dispõe sobre procedimentos a serem adotados para prevenção do Coronavírus (2019-nCoV) no Município de Nantes/SP e dá outras providências.”

CELSO DE SOUZA, Prefeito Municipal de Nantes, no uso suas atribuições, e

CONSIDERANDO, O Plano São Paulo instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, estabelecendo a retomada consciente faseada da economia do Estado;

CONSIDERANDO ainda, que de acordo com a última classificação do Plano São Paulo, anunciada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 09 de outubro de 2020, o Município de Nantes pertencente à DRS-XI (Departamento Regional de Saúde), permaneceu na Fase 3 – Amarela: Flexibilização, do plano de flexibilização da quarentena, podendo tomar as medidas para flexibilizar determinados setores, observando-se também, os planos regionais;

CONSIDERANDO finalmente, que em simetria com o disposto no art. 7º do Decreto Estadual nº 64.994, os Municípios paulistas inseridos nas fases laranja, amarela e verde, cujas circunstâncias estruturais e epidemiológicas locais assim o permitirem, poderão autorizar, mediante ato fundamentado de seu Prefeito, a retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais.

DECRETA:

Art. 1º - O inciso XII, §§ 1º, 2º, parágrafo único, do artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XII – Para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do novo Coronavírus, fica prorrogada até o dia 16 de novembro de 2020 a medida de quarentena.

§ 1º - Fica autorizada a retomada gradual do atendimento presencial ao público dos seguintes serviços e atividades não essenciais:

FASE 03 - AMARELA	
ESTABELECEMENTOS	CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO
ATIVIDADES DE ESCRITÓRIO/ADMINISTRATIVAS (ENGENHARIA, ARQUITETURA, ADVOCACIA, CONTABILIDADE, TURISMO)	Atendimento presencial individual em áreas com ventilação natural e com distanciamento entre os profissionais. <hr/> Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%. <hr/> Horário de atendimento: a) Segunda a sexta-feira: das 09h às 17h; b) Sábados: das 9h às 12h.
RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E CONGÊNERES	Atendimento no local ao ar livre, lotação máxima de 40% da capacidade local, devendo priorizar os serviços de entrega (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários).

	<p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p> <hr/> <p>Atendimento presencial até as 23h.</p>
COMÉRCIO VAREJISTA	<p>Atendimento individual presencial, limitado em 40% da capacidade de lotação (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários).</p> <hr/> <p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p> <hr/> <p>Horário de atendimento:</p> <p>a) Segunda a sexta-feira: das 09h às 17h;</p> <p>b) Sábados: das 9h às 12h.</p>
PRESTADORES DE SERVIÇOS	<p>Atendimento individual presencial, limitado em 40% da capacidade de lotação (respeitar distanciamento de 2 metros entre clientes e funcionários).</p> <hr/> <p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p> <hr/> <p>Horário de atendimento:</p> <p>a) Segunda a sexta-feira: das 09h às 17h;</p> <p>b) Sábados: das 9h às 12h.</p>
ESTÉTICA, BELEZA E TATUAGEM	<p>Atendimento: individual com hora marcada. Estabelecimentos com diversos atendimentos, deverão limitar os atendimentos em 40% da capacidade local.</p> <hr/> <p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p> <hr/> <p>Horário de atendimento:</p> <p>a) Segunda a sexta-feira: das 09h às 17h;</p> <p>b) Sábados: das 9h às 12h.</p>
INSTITUIÇÕES RELIGIOSAS	<p>Fica permitido a realização missas, cultos e eventos religiosos, limitados em 40% da capacidade de lotação, com até uma hora de duração, desde que atenda todas as medidas de segurança e higiene, como distanciamento de 2 metros entre fiéis, sem aperto de mãos e abraços.</p> <hr/> <p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p>
ACADEMIAS DE GINÁSTICA	<p>Ocupação máxima de 30% da capacidade local. Agendamento prévio com hora marcada. Permissão apenas de aulas e práticas individuais. Respeitar distanciamento de 2 metros entre os alunos.</p> <hr/> <p>Uso obrigatório de máscaras e álcool gel 70%.</p>

	Horário de atendimento: a) Segunda a sábado: 08 horas diárias.
ESPAÇOS PÚBLICOS	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
PROMOVER EVENTOS QUE GERAM AGLOMERAÇÃO, INCLUSIVE ESPORTIVOS	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
ESTÁDIOS	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO
BOATES E SIMILARES	SEM PERMISSÃO DE FUNCIONAMENTO

§ 2º Excepcionam-se à regra deste inciso, as atividades essenciais a saber:

- a)** Saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
- b)** Alimentação: mercados, minimercados, mercearias, lojas de conveniência, panificadoras, padarias e açougues, ficando vedado o consumo em suas dependências internas;
- c)** Abastecimento: postos de combustíveis e derivados, transportadoras, armazéns, oficinas de veículos automotores;
- d)** Segurança: serviços de segurança pública e privada;
- e)** Comunicação: serviços de telecomunicação e imprensa;
- f)** Tratamento e abastecimento de água;
- g)** Captação e tratamento de esgoto e lixo;
- h)** Serviços funerários;
- i)** Lojas de venda de alimentação e medicamentos para animais;
- j)** Correspondentes bancários, casas lotéricas, correios e cartórios extrajudiciais;
- k)** Distribuidoras de água e gás; e
- l)** Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - Os serviços e atividades não essenciais definidas no §1º e estabelecimentos que desenvolvam as atividades essenciais previstas no §2º deverão adotar as seguintes medidas cumulativamente:

- a)** Disponibilizar na entrada do estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso, álcool em gel para utilização de funcionários e clientes;
- b)** Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento as superfícies de toque;
- c)** Higienizar, quando do início das atividades e durante o período de funcionamento, com intervalo máximo de 03 (três) horas, os pisos e banheiros, preferencialmente com água sanitária;
- d)** Manter disponível kit de higiene de mãos (sabonete líquido, tochas de papel não reciclável e álcool em gel) nos sanitários de clientes e funcionários;
- e)** Manter locais de circulação e áreas comuns com o sistema de ar condicionado limpo e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar;
- f)** Fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;
- g)** Orientar aos clientes para que respeitem a distância mínima de 2,0 (dois) metros dos demais clientes;
- h)** Garantir aos funcionários o uso de máscaras, sob pena de multa e/ou outras medidas legais cabíveis que podem culminar com a suspensão da atividade;
- i)** Assegurar que os clientes somente adentrem o estabelecimento com o uso de máscara;
- j)** Limitar a entrada de clientes para evitar a aglomeração no estabelecimento, permitindo a entrada de apenas um membro por família, vedada a entrada de crianças menores de 12 (doze) anos;
- k)** No caso de mercados, minimercados e mercearias, higienizar com álcool 70% os carrinhos e cestas antes e depois de cada utilização.

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 014, de 16 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso XVIII, com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

(...)

XVIII – Enquanto perdurar a medida de quarentena instituída pelo inciso XII deste Decreto, fica determinado o uso obrigatório de máscaras de proteção facial, preferencialmente de uso não profissional:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população;

II - no interior de:

a) estabelecimentos que executem atividades não essenciais e essenciais, aos quais alude os §§ 1º e 2º do inciso XII do artigo 2º deste Decreto, por consumidores, fornecedores, clientes, empregados e colaboradores;

b) em repartições públicas municipais, pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares.

§ 1º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, nos recintos a que alude o inciso II.

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator, às penas previstas nos artigos 268 e 330 do Código Penal, sem prejuízo de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por infração;

§ 3º - As atribuições de fiscalização decorrentes do disposto no inciso I e na alínea “a” do inciso II, serão delegadas ao Departamento Municipal de Saúde, por intermédio da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 03 de outubro de 2020.

Art. 4º - Ficam mantidas as demais disposições contidas no Decreto nº 014, de 16 de março de 2020 e suas alterações posteriores.

Prefeitura Municipal de Nantes, em 16 de outubro de 2020.

CELSO DE SOUZA

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado no Diário Oficial do Município na data supra.

MARCOS DOS SANTOS SILVA

Secretário